

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a retirada de  
veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras  
providências.

Os veículos abandonados em vias públicas no  
Município serão removidos pelo setor competente da PMS, ou por entidade integrante da  
Administração Indireta. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é  
todo aquele que esta: em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por  
mais de 5 dias; sem condição de verificar sua identificação obrigatória; em evidente estado  
de decomposição de sua carroceria e de partes removíveis; em visível e flagrante mau  
estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou  
depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético (Art. 1º); o  
veículo retirado da via pública, será encaminhado para o pátio designado pela PMS (Art.  
2º); decorridos noventa dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida

retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente. O valor arrecado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio. O valor excedente, após o cumprimento do disposto na Lei, será recolhido aos cofres públicos do Município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

## 7. PODER DE POLÍCIA

### 7.1. Conceito

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

### 7.1 Conceito

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e*

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

*direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Nota-se que este PL encontra embasamento no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se, que o Projeto de Lei nº 196/2013 (protocolado em 29.05.2013), trata da exata matéria que versa a presente Proposição de nº 382 (protocolado em 24.09.2013), aplicando-se a espécie o normatizado no art. 139, RIC : “Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro”. Porém observa-

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

se que a Protocolização do PL nº 382/2013, tem o intuito de sanar a inconstitucionalidade formal constante no PL de nº 196/2013, sendo assim, face as observações constantes na Justificativa do PL de nº 382/2013, seria de bom alvitre a solicitação de arquivamento do PL 196/2013, possibilitando a tramitação do PL de nº 382/2013.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica